

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.941/03/3^a
Impugnação: 40.010108471-54(Coobr.)
Impugnante: União Cooperativa Agro-pecuária Sul de Minas Ltda(Coobr.)
Autuado: Edair Xavier Junior
Proc. S. Passivo: Gisele Ferreira Sodré/Outros
PTA/AI: 02.000203749-56
Inscrição Estadual: 694.890816.00-32(Coobrigada)
CPF: 585.165.496-15(Autuado)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por constar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa que, aos 00:26 minutos do dia 28.07.2002, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, o Autuado, na condição de transportador, promovia o transporte de 450 sacas de café cru, safra 02/03, no valor de R\$ 61.200,00, desacobertadas de documento fiscal, em função da desclassificação da Nota Fiscal nº 0004456, emitida pela União Cooperativa Agropecuária Sul de Minas Ltda, com data de saída posterior à ação fiscal, considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96. Ademais, a referida nota fiscal é inábil para acobertar o trânsito da mercadoria, uma vez que a cooperativa não está autorizada a emitir nota fiscal de entrada nos casos de depósito de mercadorias de cooperados, conforme preceitua o artigo 20, inciso IX, parágrafo primeiro do Anexo V do RICMS/96.” (Relatório do AI)

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 24 a 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 74 a 78.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 83, que resulta na manifestação de fls. 85 a 88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90 a 94, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de 450 sacas de café cru, safra 02/03, desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 0004456 (fls. 6), de emissão da Coobrigada, desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída posterior à da ação fiscal, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96. Consta, ainda, da acusação fiscal que “a referida nota fiscal é inábil para acobertar o trânsito da mercadoria, uma vez que a cooperativa não está autorizada a emitir nota fiscal de entrada nos casos de depósito de mercadorias de cooperados”.

É incontroverso, no caso em tela, que a data de saída consignada na nota fiscal nº 0004456 (fls. 6), emitida pela Coobrigada, ora Impugnante, é posterior à da ação fiscal. A data de saída constante do referido documento é 29/07/2002, sendo que a abordagem fiscal se deu em 28/07/2002.

De se observar que as cartas de correção apresentadas (fls. 51/58) não podem ser consideradas, pois contrariam o disposto no art. 96, XI, c, c.2, do RICMS/96 (vigente à época), que veda, expressamente, a comunicação por carta para substituir a data de saída da mercadoria.

Assim, resta plenamente caracterizado o desacobertamento fiscal, nos termos do art. 134, VIII, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96 (vigente à época), a seguir transcritos:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

(...)” (g.n.)

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Quanto à alegação de diferimento, tem-se que a previsão contida no item 1, do Anexo II, do RICMS/96 (segundo a qual o imposto é diferido na saída de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria de estabelecimento de produtor rural para cooperativa de que faça parte) não se aplica ao caso dos autos, em razão do disposto no art. 12, II, do RICMS/96:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)”

Assim, estando a mercadoria desacoberta para todos os efeitos legais, correta a exigência do imposto, tendo em vista que, consoante art. 89, I, do RICMS/96, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal.

Da mesma forma, legítima é a aplicação das multas, as quais foram calculadas nos termos da legislação vigente - artigos 55, II e 56, II, da Lei 6.763/75.

Relativamente ao fato alegado pelo Fisco de que a nota fiscal em questão, por se tratar de nota fiscal de entrada, não seria hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, verifica-se que, ao contrário, o art. 20, I, § 1º, 1, do Anexo V, do RICMS/96 prevê a possibilidade de utilização de nota fiscal de entrada para acompanhamento do trânsito de mercadorias, no caso em análise. Tal consideração, no entanto, em nada prejudica a manutenção das exigências fiscais, pois, como já demonstrado, o fato de a nota fiscal ser inidônea justifica a desclassificação levada a efeito.

Ressalte-se, por fim, que a alegação da Impugnante, de que não agiu com dolo, não a exime da responsabilidade tributária decorrente de **inobservância** da legislação, em face do disposto no art. 136 do CTN e art. 2º, § 2º, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 16/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/mc